

Requerimento Comum



21338802

Envio nº 2133880-2

Horário de Envio 13/03/2019 17:54:58

Ao Tribunal de Justiça do Paraná

Já existe um processo SEI!TJPR tratando do assunto? 1 - Sim
Número do SEI!TJPR 0057771-30.2018.8.16.6000

Identificação

Selecione Pessoa Jurídica
Denominação ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - ASSEJURPR
CNPJ 81.909.699/0001-09
E-mail contato@assejurpr.com.br
Telefone (41) 3254-6567
Endereço Rua. Dr. Roberto Barrozo, 351

Requerimento

Assunto do Requerimento JUROS URV
Requerimento em documento anexo

Documentos Anexos

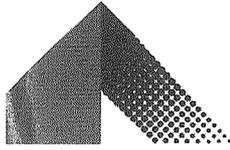
Requerimento ou Manifestação. JUROS URV.pdf
Anexo JUROS URV.pdf

Novas solicitações podem ser realizadas a partir desta [página](#).

Os Documentos anexados em sua forma eletrônica poderão ser solicitados pelo Poder Judiciário Estadual a qualquer momento.

Todas as informações e documentos inseridos neste formulário são de responsabilidade do requerente.

SHARIBI 401
NAZCA 61007



ASSEJUR

Associação dos Assessores Jurídicos
do Poder Judiciário | PR

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA,
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.

Protocolo SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000

ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO (ASSEJUR), qualificada no expediente numerado acima, vem à presença de Vossa Excelência, pelo diretor que subscreve no final, com base nos artigos 145, § 1º, 146 e 147 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão 3526384, que indeferiu a correção dos cálculos de valores retroativos da URV, e do despacho 3743701, que não conheceu do pedido de reconsideração formulado pela ora requerente, nos termos das razões de fato e de Direito expostas em seguida.

N. termos,
E. deferimento.

Curitiba, 13 de março de 2019.


MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
Secretário

Rua Dr. Roberto Barrozo, 351, Curitiba-PR | CEP 80520-070 | Fone 3254-6567 |
www.assejurpr.com.br

1. QUANTO À COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO

Os despachos atacados neste recurso foram subscritos, os dois, pela chefia do Poder Judiciário, em resposta ao pedido formulado na inicial, que consiste na “revisão do cálculo das verbas devidas, a título de retroativos da URV, aos representados pela entidade de classe, assessores jurídicos da ativa e aposentados, bem como pensionistas vinculados a eles, de modo que se observem integralmente os critérios destacados na informação nº 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, entre fevereiro de 1994 e agosto de 2001, e de 0,5% ao mês, entre setembro de 2001 e a data da quitação da totalidade da dívida”.

De acordo com o artigo 145, § 1º, da Lei Estadual nº 16.024/2008, “o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça”. No caso, as decisões foram, desde logo, submetidas a essa Presidência, à qual compete, igualmente, apreciar a manifestação recursal que se apresenta agora.

2. QUANTO À DESNECESSIDADE DE ‘INOVAÇÃO’ DAS ALEGAÇÕES

No despacho 3743701, foi negado conhecimento ao pedido de reconsideração formulado pela ora recorrente, “uma vez que não houve inovação quanto às alegações constantes do pedido inicial”. Com essa observação, ao que parece, o Tribunal de Justiça pretende condicionar o reexame de decisões administrativas à existência de “fatos novos” – ou de circunstâncias que justifiquem a reformulação dos argumentos trazidos à apreciação da autoridade encarregada de decidir.

Não é bem assim. Na questão da URV, o ponto central da análise é a isonomia de tratamento entre magistrados e servidores, uma exigência que encontra amparo no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República. Esse princípio elementar, inscrito no Título II, que trata “dos direitos e garantias fundamentais”, não foi, por enquanto, suficientemente analisado. Daí o cabimento do recurso, sem necessidade de nenhum tipo de inovação. Se o “fato novo” fosse elemento determinante para o reexame de decisões administrativas, Sr. Presidente, todo e qualquer pronunciamento de autoridade pública, mantidas as condições da sua edição, seria imutável, e isso, sem dúvida, geraria uma situação de arbítrio.

3. QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA PAE E DA URV

Os pareceres de sustentação das decisões atacadas buscaram, de modo equivocado, estabelecer diferenças entre a PAE, parcela que beneficia a magistratura estadual, e a URV, que constitui crédito do funcionalismo. O máximo que se atingiu a esse respeito foi a constatação de que as verbas têm origens distintas e nomenclaturas próprias. Mas isso não quer dizer que a natureza das duas não seja a mesma. Conforme ensinamento de José Oliveira Ascensão¹ (1977, p. 96), que se amolda à hipótese enfrentada aqui, “mais do que por meio de uma análise conceitual, a determinação da natureza jurídica de um instituto deverá fazer-se mediante a determinação dos seus efeitos”. E segue: “A categoria jurídica a que se chegar deverá exprimir sinteticamente um regime positivamente estabelecido”.

Pois bem. Reconhecidamente, tanto a URV quanto a PAE configuram verbas indenizatórias, pagas pelo Tribunal de Justiça a dois grupos de agentes

¹ ASCENSÃO, José Oliveira. Natureza jurídica. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 95-96.

remunerados pela instituição: juízes e servidores. Logo, se a fonte pagadora é a mesma, se a autoridade encarregada de ordenar as despesas é a mesma e se o caráter de indenização integra a tipologia dos dois créditos coletivos, nada pode justificar que a incidência de juros de mora dê a um setor tratamento mais benéfico comparativamente com o outro. É esse o aspecto que precisa ser corrigido.

4. QUANTO À NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA

Como se vê, a questão nuclear que se coloca em debate é a isonomia. Em nenhum momento os setores técnicos desse Tribunal negaram os critérios de cálculo postos na Informação nº 1401440, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação. Deram-lhe chancela, portanto, ainda que o procedimento administrativo em que o documento está anexado seja de acesso restrito. Logo, a mesma fórmula de cálculo especificada ali deverá ser estendida ao restante do corpo funcional. Qualquer outro caminho levaria à quebra do princípio da isonomia. E a isonomia, ressalte-se, não é um conceito abstrato, mas se situa entre os institutos mais prestigiados da ciência do Direito. É o que destaca Anacleto de Oliveira Faria² (1997, p. 273-274):

Não é sem razão que o princípio da isonomia, geralmente, precede todos os demais direitos individuais nas diversas declarações ou constituições. Na verdade, como bem assinalou Eismen, o referido princípio apresenta-se, juntamente com o da liberdade, como fundamental dos chamados 'direitos individuais'.

A controvérsia, enfim, admite solução na via administrativa, por ato de Vossa Excelência, Sr. Presidente, que considere a razoabilidade do pedido, a

² FARIA, Anacleto de Oliveira. Isonomia. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 272-285.

solidez do seu embasamento constitucional e a amplitude do direito reivindicado. Vale, a respeito, a lição de Giorgio Del Vecchio³ (1962, p. 55):

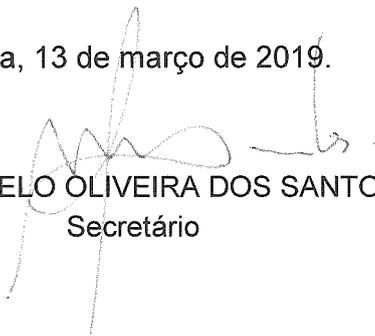
Admitir que a positividade do Direito consiste somente na sua aplicação judicial equivaleria a confundir a função do juiz com a do legislador, anulando esta, praticamente, e retirando à outra a própria base. A lógica intrínseca da atividade judicial obriga, efetivamente, a conceber o Direito como objetivamente anterior, isto é, como dado já ao juiz, que não deve criá-lo, mas procurar a norma e aplicá-la a cada caso.

O que se pretende, em resumo, é dar efetividade ao princípio da isonomia, posto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, medida que dará atendimento a propósitos importantes da administração pública.

5. PEDIDO

Diante do exposto, pede a procedência deste recurso, de modo a ser autorizada a correção dos cálculos dos valores de retroativos da URV devidos aos representados pela entidade de classe, com a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, no período compreendido entre fevereiro de 1994 e agosto de 2001, e de 0,5% ao mês, entre setembro de 2001 e a data da quitação da totalidade da dívida.

Curitiba, 13 de março de 2019.



MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS
Secretário

³ DEL VECCHIO, Giorgio. **Direito, Estado e filosofia**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Politécnica.